



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS. LEI MUNICIPAL Nº 7.583, DE 15 DE JANEIRO DE 2021. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DE LEI SOBRE A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA ACOMPANHAR O PROJETO DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É formalmente inconstitucional lei municipal que verse sobre planejamento municipal e ocupação do território sem a observação do devido processo legislativo que impõe a participação popular. Caso em que a Lei nº 7.583/2021, que *dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, fracionamentos de imóveis urbanos e arruamentos no Município e dá outras providências*, foi promulgada sem qualquer participação popular, violando o disposto no art. 177, § 5º, da Constituição Estadual e, por conseguinte, o art. 29, XII, da Constituição Federal.

2. Evidenciado, ainda, que o Projeto de Lei nº 485/2019, que culminou na Lei impugnada, foi enviado à Casa Legislativa desacompanhado de qualquer estudo técnico a respeito das novas diretrizes que estavam sendo traçadas para o planejamento e a efetivação da política territorial urbana de Veranópolis, com os seus respectivos impactos, o que seria de muita valia para que o legislador – e a sociedade que foi preterida de previamente analisá-lo e discuti-lo – bem avaliasse o que estava sendo proposto, sem perder de vista as diretivas estabelecidas pelo art. 176 da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade formal configurada.

AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE

PREFEITO DO MUNICIPIO DE
VERANOPOLIS

REQUERIDO

CAMARA DE VEREADORES DE
VERANOPOLIS

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT** E **DES. NIWTON CARPES DA SILVA**.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, Ilustre Senhor Marcelo Lemos Dornelles, em face da Lei Municipal nº 7.583, de 15 de janeiro de 2021, do Município de Veranópolis, a qual *dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, fracionamentos de imóveis urbanos e arruamentos no Município e dá outras providências*.

Em suas razões, aponta, em suma, para a existência de vício formal na Lei porque dispõe sobre ordenamento urbano da municipalidade sem a devida participação popular, cuja importância é estampada nos artigos 29, XII, e 182 da Constituição Federal e 177, § 5º, da Constituição Estadual. Assevera que, ainda que a Constituição e o artigo 2º, II, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) não disciplinem a forma de inclusão da sociedade na deliberação, refere este último a necessidade de que ela seja assegurada, trazendo diretrizes em seu artigo 43. No caso em análise, afirma que a Câmara de Vereadores de Veranópolis recebeu o Projeto de Lei nº 485, de 11/12/2019, aprovando-o em 21/02/2020, sem propiciar qualquer participação popular seja de cidadãos seja de entidades representativas da sociedade. Além disso, o Projeto de Lei não foi acompanhado de estudo técnico, o qual permitiria ao legislador avaliar o impacto da mudança realizada sobre os diversos vetores que orientam o planejamento e a efetivação da política territorial urbana, o que vai de encontro ao que disciplina o artigo 176 da Constituição Estadual. Colaciona doutrina e jurisprudência. Pede a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

procedência da ação com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.583/2021 do Município de Veranópolis por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 176 e 177, § 5º, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 29, XII, da Constituição Federal. Junta documentos (fls. 25/235).

A petição inicial foi recebida (fls. 241/242).

A Câmara Municipal de Vereadores de Veranópolis ofereceu informações, destacando a ausência de qualquer apontamento de irregularidade quanto ao mérito da Lei e que ela está em vigor há 1 ano e 4 meses. Defende que, não havendo prejuízo, não há razão para a declaração de inconstitucionalidade de caráter puramente formal. Afirma, ainda, que não há obrigatoriedade legal de realização de audiência pública, seja na Constituição Federal, seja no Estatuto da Cidade, quanto a leis de parcelamento do solo urbano. Essa obrigatoriedade existe apenas para a elaboração do Plano Diretor, conforme artigo 40, § 4º, I, do Estatuto da Cidade (fls. 264/269).

Citado na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, pugnou o Procurador-Geral do Estado pela manutenção da Lei questionada com base no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 275/278).

O Prefeito Municipal de Veranópolis, por sua vez, embora regularmente notificado (fl. 258), deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (certidão da fl. 281).

Finalmente, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 282/303).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Eminentes Colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Como antecipado, insurge-se o proponente da ação contra a Lei nº 7.583, de 15 de janeiro de 2021, do Município de Veranópolis, a qual *dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, fracionamentos de imóveis urbanos e arruamentos no Município e dá outras providências*. Para que não parem dúvidas a respeito de seu objeto, transcrevo os seus dois primeiros artigos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre as diversas formas de parcelamento do solo urbano no Município de Veranópolis, supletivamente à Legislação Federal e Estadual, bem como consolida as leis que tratam do mesmo assunto no âmbito Municipal.

Art. 2º O parcelamento do solo, para fins urbanos, será realizado sob a forma de loteamentos abertos ou de Acesso Controlado, desmembramento e condomínio de lotes por unidade autônoma, conforme segue:

§ 1º Considera-se loteamento aberto ou de acesso controlado; a subdivisão de gleba em lotes, que implique na abertura de novos logradouros ou vias de circulação, ou ainda o prolongamento, modificação e ampliação dos já existentes, com a implantação da infraestrutura prevista nesta Lei.

§ 2º Considera-se desmembramento, a subdivisão do imóvel em unidades juridicamente independentes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem de prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§ 3º Os Condomínios de lotes, obrigatoriamente, deverão ter normas e legislação condominial próprias, Convenção de Condomínio e Regimento Interno, registrada no Cartório de Registros de Imóveis, conforme o capítulo exclusivo desta Lei, bem como o disposto na Lei Federal 4.591 de 16 de Dezembro de 1.964, o Decreto Lei 271/67, Artigo 3º e outras pertinentes. (Grifei)

A apontada inconstitucionalidade formal está assentada em dois fundamentos segundo o proponente: (a) ausência de participação popular no processo legislativo; e (b) inexistência de estudo técnico



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

quando da apresentação do Projeto de Lei nº 485 de 11/12/2019 ao Poder Legislativo.

Adianto, desde já, que assiste razão ao proponente.

Primeiramente, vejamos o que estabelece o artigo 177, § 5º, da Constituição Estadual:

Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional. (Redação dada pela [Emenda Constitucional nº 44, de 16 de junho de 2004](#))

(...)

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. (Destaquei)

Inegavelmente, a Lei em análise dispõe sobre a ocupação do território de Veranópolis, porquanto traz diretrizes a respeito das dimensões de lotes e quarteirões; da obrigatoriedade de serviços de infraestrutura urbana como esgoto pluvial e cloacal, de comunicação, de energia, de água potável etc.; da existência de áreas destinadas ao uso dos cidadãos como praças e parques; da forma de constituição de logradouros e sua devida identificação; do respeito à legislação ambiental e procedimentos administrativos para a aprovação de projetos relativos ao parcelamento do solo urbano, dentre outras questões inerentes à ocupação ordenada do território da cidade.

Assim, dado o seu objeto, por imposição constitucional, imperativa era a participação popular no processo legislativo que levou à aprovação da Lei ora impugnada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

E essa participação não ocorreu, consoante informaram tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo quando formalmente consultados pelo Ministério Público.

Em resposta ao ofício enviado pela Procuradoria-Geral de Justiça, o prefeito de Veranópolis, Sr. Waldemar de Carli, disse (fl. 232):

Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que não foi realizado nenhum tipo de estudo de impacto ambiental e também não houve qualquer consulta a associações representativas na elaboração no Projeto de Lei nº 485, de 11 de dezembro de 2019.

Já a Presidente da Câmara de Vereadores, Sra. Mara Lourdes Garib Guzzo, informou (fl. 234):

Ao cumprimentá-la cordialmente, a fim de colaborar com o Expediente nº 00929.00090/2021-3, viemos através deste, responder o questionamento referente se houve participação popular durante o processo legislativo que deu origem a Lei Municipal nº 7.583/2021 para fins de dizer que foi realizada reunião, previamente a votação do projeto, no Legislativo Municipal, com os Vereadores, assessores técnicos do Poder Executivo e pessoas envolvidas na área, tal como arquitetos, engenheiros e construtores.

Quanto à participação popular, o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, não prevê a necessidade de realização de audiência pública para tal espécie de projeto, limitando-se a obrigatoriedade na elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, conforme Artigo 40, § 4º, inciso I.

Diante de tal situação, informamos que não foi realizada Audiência Pública, pois não se trata de requisito obrigatório.

Veja-se que a reunião mencionada na missiva da Câmara de Vereadores não pode ser considerada participação popular, pois não há qualquer documento a respeito de sua efetiva ocorrência e em que termos ela aconteceu. Além disso, consoante a própria Presidente da Casa Legislativa referiu, a reunião ocorreu previamente à votação do projeto de lei - ao que parece bem proximamente à votação - e foi restrita



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

aos próprios vereadores, alguns técnicos do Executivo e outras pessoas da área da engenharia e arquitetura, sem que haja qualquer referência à forma pela qual essas pessoas tomaram conhecimento do projeto em análise e chegaram a tal reunião.

Participação popular não pode ser confundida com reunião a portas fechadas, requer chamamento público e transparente, com ampla divulgação da pauta à sociedade que tem o direito e a garantia constitucional de participar das decisões que serão tomadas por seus representantes, notoriamente em questões como a presente de ocupação do território em que vivem. E essa participação pode se dar pelo cidadão individualmente, que se prontifica a participar de uma audiência pública para dar a sua contribuição na discussão; ou pelo chamamento de entidades que representam a sociedade envolvida, em consulta pública, como seria o caso de associações de moradores por exemplo.

Aliás, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, XII, menciona a necessidade de participação de entidades representativas da sociedade em projetos que digam com o planejamento municipal, veja-se:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

(...) (Grifei)

E essa participação popular, evidentemente, não ocorreu durante o processo legislativo do Projeto de Lei nº 485 de 11/12/2019 que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

culminou na Lei nº 7.583/2021, o que a fulmina de inconstitucionalidade formal, pois violado pressuposto objetivo do ato normativo.

Cabe frisar, aliás, que a questão não é nova no âmbito deste Tribunal de Justiça, o qual já proclamou a inconstitucionalidade formal de leis municipais que dizem respeito à ocupação do território municipal que foram promulgadas sem a participação popular. São exemplos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.771/2016, DO MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA. ALTERA O ART. 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.049/2008 (PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO). INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Padece de vício formal lei municipal que altera lei instituidora do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município sem observar o devido processo legislativo no que tange à obrigatoriedade de assegurar a participação popular na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território. 2. Violação do disposto no art. 177, §5º, da CE/89. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao disposto nos arts. 29, XII, e 182, §1º, da CF/88. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082044272, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-10-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 6.806/14 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.942/15. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR SEM PARTICIPAÇÃO POPULAR. A Lei Municipal nº 6.806/14, com as alterações da Lei Municipal nº 6.942/15, de Santana do Livramento, criou Zona Especial de Interesse Social com padrões para lançamentos distintos aos estipulados pelo plano diretor sem a prévia oitiva do Conselho de Planejamento da Cidade. Violação do art. 177, § 5º, da Constituição Estadual, que impõe a observância da participação popular na definição do plano diretor. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078396025,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Matilde Chabar Maia, julgado em: 26-11-2018).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 4.749/2011 QUE EXTIRPOU ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DEFINIDAS NO PLANO DIRETOR. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSULTA POPULAR. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. *Lei Municipal 4.749/2011, que modificou o Plano Diretor (Lei 2.967/2000), excluindo as áreas de proteção ambiental do Município de Marau. A proteção ao macrobem ambiental alçou magnitude constitucional em 1988, sendo norma de repetição obrigatória pelos Estados-membros no exercício do Poder Constituinte Decorrente. O acesso ao meio ambiente sadio e ao crescimento sustentável, para essa e para as futuras gerações, é direito fundamental, de maneira que sobre ele incide o princípio da proibição do retrocesso ambiental. No caso, em que pese a justificativa lançada para extirpar os dispositivos legais, não foram juntados à proposição legislativa quaisquer estudos técnicos para efeito de demonstrar que as zonas não se enquadravam dentro dos parâmetros definidos pela Lei n. 9.985/2000. Ademais, o art. 177, § 5º, da Constituição do Rio Grande do Sul assegura a participação da comunidade na elaboração do Plano Diretor do Município. Logo, além do vício material, resta demonstrado também vício formal durante a tramitação da iniciativa, pois ausentes quaisquer indicativos de que houve prévia consulta popular para alteração do Plano Diretor, embora latente a gravidade da involução ambiental de que se tratava. E a involução é manifesta, pois a lei que suprimiu as áreas de proteção ambiental culminou na imediata pulverização das zonas descritas no Plano Diretor. Da mesma forma, sequer foi discutida a substituição dos perímetros de proteção por outros. Caso mantida a vigência da Lei impugnada, dificilmente os danos ao meio ambiente da região poderão ser revertidos em um futuro próximo, sendo imprescindível, assim, o restabelecimento da proteção inicialmente concedida. Portanto, não há outro caminho senão a procedência da presente ação, para declarar inconstitucional a presente Lei Municipal, por ofensa aos arts. 177, § 5º, 221, V, "e", 250, caput, e 251, caput e § 1º, II e VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Inconstitucionalidade, Nº 70069265213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 08-10-2018) (Negritei)

Finalmente, também restou comprovado que o projeto da Lei impugnada foi remetido à Câmara de Vereadores sem qualquer estudo técnico, conforme admitiu o Prefeito Municipal já acima citado.

Inegavelmente, um estudo técnico a respeito das novas diretrizes que estavam sendo traçadas para o planejamento e a efetivação da política territorial urbana de Veranópolis, com os seus respectivos impactos, seja no âmbito ambiental, viário ou mesmo de bem estar da população, seria de muita valia para que o legislador – e a sociedade que, como já visto, foi preterida de previamente analisá-lo e discuti-lo - bem avaliasse o que estava sendo proposto, sem perder de vista as diretivas estabelecidas pelo artigo 176 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*:

Art. 176 - Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação de bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI - integrar as atividades urbanas e rurais;

VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IX - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI - promover o desenvolvimento econômico local;

XII - preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no caput.

XIII - promover, em conjunto com o órgão a que se refere o art. 235 desta Constituição, a inclusão social, inclusive a disponibilização de acesso gratuito e livre à Internet. (Inciso incluído pela [Emenda Constitucional nº 69, de 16 julho de 2014](#))

Vislumbro, pois, os apontados vícios de inconstitucionalidade no processo de deflagração do ato normativo atacado, circunstância que determina a procedência da presente ação para efeito de extirpação da lei objetada do ordenamento jurídico local.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.583, de 15/01/2021, do Município de Veranópolis, ante a ofensa aos artigos 8º, *caput*, 176 e 177, § 5º, da Constituição Estadual.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, pois as partes são isentas nos moldes do que dispõem os incisos I e III do artigo 5º da Lei Estadual nº 14.634/2014¹.

É como voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

¹ Art. 5.º São isentos do pagamento da taxa:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

III - o Ministério Público;

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Como visto do relatório, se trata de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, Ilustre Senhor Marcelo Lemos Dornelles, em face da Lei Municipal nº 7.583, de 15 de janeiro de 2021, do Município de Veranópolis, a qual dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, fracionamentos de imóveis urbanos e arruamentos no Município e dá outras providências.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.583, de 15/01/2021, do Município de Veranópolis, ante a ofensa aos artigos 8º, caput, 176 e 177, § 5º, da Constituição Estadual.

Nesta toada, acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Carlos Eduardo Richinitti.

Em igual sentido, peço vênias para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.968, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. Situação em que restou suficientemente demonstrado que não houve a necessária participação popular no exame do Plano Diretor aprovado. A alegação de que inexistente obrigatoriedade de se realizar estudos prévios de impacto ambiental também não se sustenta se evidenciado que as alterações legislativas têm o condão de representar forte impacto ambiental e, quiçá, o seu retrocesso, como no caso concreto. Afronta aos artigos 8º, caput, 13, inciso V, 177, parágrafo 5º, e 251, parágrafo 1º, incisos II, V e VII, da Constituição estadual, combinados com os artigos 29, inciso XII, 182,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Parágrafo 1º, e 255, parágrafo 1º, incisos III e IV, da constituição Federal. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084936855, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em: 10-12-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084338243, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, julgado em: 12-03-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL IV EM SUBUNIDADES DE UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 434/1999 E ALTERAÇÃO DOS LIMITES DE SUBUNIDADES QUE LHE SÃO ADJACENTES. ATO QUE IMPORTOU EM ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO PELA COMUNIDADE LOCAL. É inconstitucional a Lei Municipal que trata de diretrizes urbanas sem o prévio envolvimento da comunidade na discussão, violando direito assegurado à comunidade local de participação na elaboração de normas concernentes ao desenvolvimento urbano. Precedentes deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064381072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-12-2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.960/16, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, A QUAL ALTERA A REDAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DISCUSSÃO ACERCA DO PLANO DIRETOR. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A lei municipal objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade padece de vício formal, pois alterou a lei instituidora do plano diretor de desenvolvimento urbano do Município sem observar o regular processo legislativo, que deve assegurar a participação popular na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, nos termos do preceito constante no art. 177, § 5º, da Constituição Estadual. Da mesma forma, restou violada a regra disposta no art. 29, inc. XII, da Constituição Federal, que determina a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, norma de observância obrigatória pelos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072802689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085605723 (Nº CNJ: 0010061-41.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085605723, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Carlos Eduardo Richinitti Data e hora da assinatura: 27/09/2022 17:49:45</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 28/09/2022 14:44:06</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---